



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

Autos 004/2016  
Pleno do STJD

### ACÓRDÃO

#### I-RELATÓRIO:

Tratam-se da análise dos seguintes recursos voluntários:

(I) Às fls. 121 a 128, **Recurso Voluntário apresentado pelo Sr. RICARDO ANDREI QUEIROZ ORTIZ – atleta UCI BRA 19801218**, em face da decisão da Comissão Disciplinar deste STJD que, aplicou-lhe a **pena de 04 (quatro) anos de suspensão**, nos termos dos Artigos 2.3 e 10.3.1 e 10.7.1 (c) do Regulamento Anti-Doping da União Ciclistica Internacional, com aplicação do artigo 10.11 quanto ao início do cumprimento da pena de suspensão, em que, tal recurso, sustenta em síntese:

1. Que os auditores não analisaram corretamente as provas produzidas nos autos;
2. Que a Procuradoria não alcançou o seu intento de provar a existência da infração;
3. Que o Recorrente teria sido condenado “*em cima de dúvidas e não em provas concretas*”;
4. Relata que não houve má-fé por parte do atleta e que não há previsão no CBJD ou no Código Mundial Antidopagem quanto ao tempo em que o atleta deve permanecer no local da prova após o encerramento;
5. Alega que houve erro, falha e irregularidades no processo de controle antidopagem, pois não teria havido notificação ou lista no pórtico de chegada, e não existia lista fixada no local de costume informando a numeração dos atletas para a realização do exame;
6. Também alega que as testemunhas teriam dito que não existia ou não visualizaram nenhuma escolta ao final da prova, após o pórtico ou pessoal habilitado para a condução dos atletas selecionados para o exame antidoping;
6. Em síntese, alega que a direção e coordenação antidoping não obedeceram as regras e normas para a realização do exame antidoping;

(II) Às fls. 129 a 143, há o **Recurso Voluntário da Procuradoria Desportiva**, que em síntese, postulou pelo seguinte:

1. **Em face do Sr. Ricardo Andrei Queiroz Ortiz** para que a pena seja agravada, pois, no entendimento da procuradoria, nos moldes do artigo 2.3 do Regulamento Anti-Doping da UCI, o tipo infracional praticado pelo Atleta, **o ato de “fugir” exige uma conduta intencional** e, portanto, **com base no artigo 10.3.1, a pena base aplicada deveria ser de 04 (quatro) anos**.

2. Em face do Sr. Luiz Mazzaron para que a decisão que absolveu o técnico fosse revertida, o condenado às penas do artigo 2.9 do Regulamento Anti-Doping da UCI

Foram apresentadas contrarrazões pelo Sr. LUIZ MAZZARON às fls. 151 a 167.

Em síntese é este o relatório

## II-FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO:

Inicialmente, é importante destacar que os fatos objeto deste julgamento ocorreram em 15/11/2015, portanto anteriores a publicação da Medida Provisória nº 718 publicada em 16 de março de 2016 que cria a “Justiça Desportiva Antidopagem”, razão pela qual, a competência para o processamento e julgamento deste caso ainda é do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Ciclismo.

Em seguida, é importante, também, deixarmos claro qual o regramento aplicado a este caso. De acordo com o artigo 100-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, **“aplicar-se-ão as regras desta Seção caso a legislação da respectiva modalidade não estabeleça regras procedimentais específicas para as infrações por dopagem”**. No caso, o Ciclismo possui regras próprias com relação a Dopagem que estão descritas no Regulamento Antidoping da União Ciclística Internacional. De outro lado, isso não significa dizer que está excluída por completo a aplicação do CBJD. O que diz o Codex Desportivo é que não se aplicam as regras constantes na referida Seção. Isto é, todo o procedimento especial adotado ao Doping, deve ser pautado pela regra internacional do Regulamento Antidoping da União Ciclística Internacional, porém as regras gerais do CBJD continuam sendo aplicáveis ao caso.

Pois bem, feitos estes esclarecimentos, passamos a análise do caso em concreto. Trata-se de denúncia da Procuradoria em que descreve que o Sr. **Ricardo Andrei Queiroz Ortiz**, durante a Copa América de Ciclismo – Tour do Brasil – Etapa Botucatu, disputada no dia 15.11.2015, em competição, **fugiu** do Controle de Dopagem Oficial, **a fim de evitar a notificação e recolhimento de amostras para teste antidoping**, isso tudo, com a **cumplicidade** do seu treinador Sr. **Luiz Marazzon**.

Analisando atentamente as teses das defesas e as teses recursais, ficou evidenciado que toda a discussão apresentada se dá em torno de questões de “fato”, isto é, de análise das “provas”. Se teremos que enfrentar, então, eminentemente as provas, não há como não utilizarmos como princípio básico de análise de provas, os seguintes artigos do CBJD:

**Art. 57. A prova dos fatos alegados no processo desportivo incumbirá à parte que a requerer, arcando esta com os eventuais custos de sua produção. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

**Parágrafo único. Independem de prova os fatos:**

**I — notórios;**

**II — alegados por uma parte e confessados pela parte contrária;**

**III — que gozarem da presunção de veracidade.**

**Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade**

*desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*§ 1º A presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia pela Procuradoria ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta.*

*§ 2º Quando houver indício de infração praticada pelas pessoas referidas no caput, não se aplica o disposto neste artigo.*

*§ 3º Se houver discrepância entre as informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem e pelos representantes da entidade desportiva, ausentes demais meios de convencimento, a presunção de veracidade recairá sobre as informações do árbitro, com relação ao local da disputa de partida, prova ou equivalente, ou sobre as informações dos representantes da entidade desportiva, nas demais hipóteses. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*Art. 58-A. Nos processos disciplinares, o ônus da prova da infração incumbe à Procuradoria. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

Portanto, era incumbência da Procuradoria provar que de fato o atleta fugiu do controle antidoping e que o técnico teria sido cúmplice nesta conduta. Vamos então a análise das provas produzidas pela Procuradoria:

**a) Formulário Para Relatório Suplementar:**

Às **fls. 16**, a Procuradoria trouxe uma importante prova que sustentou toda a sua denúncia, que é o **“Formulário Para Relatório Suplementar”** ou, simplesmente, **“Relatório Suplementar”** lavrado e firmado pelo DCO (Doping Control Officer), Sr. **Luiz Eduardo Cavedal**, que descreveu, em síntese, que o atleta tinha **“ciência da sua convocação para a realização do controle de doping e evadiu-se do local”**.

**b) Testemunha Iverson Ladewig, Comissário Chefe da UCI:**

Para corroborar com o referido Laudo Suplementar, às **fls. 35**, o Comissário Chefe da UCI, Sr. **Iverson Ladewig**, declarou, em síntese, que **“duas voltas antes do final o DCO (doping control officer) divulgou os corredores selecionados”** e que **“nessa competição tinha escolta para os atletas”**

De outro lado, em suas defesas, tanto atleta e técnico, tentaram desconstituir a presunção relativa de veracidade do Relatório Suplementar, através dos depoimentos das testemunhas **Antônio Roberto Xavier do Nascimento** e **Sidnei Fernandes**, ambos, **frise-se**, da equipe de Osasco, **mesma equipe dos denunciados**.

Para se fazer o cotejo das provas trazidas, é importante destacar que os depoimentos das testemunhas trazidas pela defesa devem ser analisados com ressalvas, já que ambos são membros da equipe dos denunciados, muito embora, por decisão do Presidente da Comissão Disciplinar, não tenham sido ouvidas como informantes. Mas, mesmo assim, entendo que tais

depoimentos não foram capazes de desconstituir as provas da Procuradoria, pelo contrário, ajudaram por corroborar os fatos descritos na denúncia. Senão vejamos:

A tese recursal e, como não poderia ser diferente, já que sempre em casos de doping a principal tese a se apresentar, é a de que houve algum tipo de falha no procedimento do controle antidoping, foi a de alegar que não houve comunicação acerca de quais atletas seriam controlados e também de que não havia escolta para os atletas escolhidos. Neste particular, por exemplo, a testemunha **Antônio Roberto Xavier Nascimento** disse que **“não saber afirmar quantas escoltas tinham”**. Além disso, ambas disseram não terem visto a lista, mas nenhuma afirmou que não havia a lista. Ora, se a testemunha Antônio disse **“não saber afirmar quantas escoltas tinham”** é porque as escoltas estavam presentes, mas ele não soube precisar quantas. E, se ambas afirmaram que não viram a lista, mas não disseram que não existia, significa dizer que não podemos afirmar com precisão de que não existia lista.

Assim, entendo que, até aqui, as provas ora analisadas, dão conta de que o procedimento de controle antidopagem estava totalmente correto ou, minimamente, a defesa não apresentou nenhuma prova capaz de desconstituir a denúncia neste particular.

Também, apenas para registrar, a Procuradoria em sua manifestação de fls. 137, afirmou que foram sorteados 10 (dez) atletas para o controle de dopagem e que somente o Sr. Ricardo Ortiz não realizou o teste. Compulsando os autos, não vislumbrei encontrar com exatidão esta informação, de toda sorte, o que se tem é um ofício da ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem que, as fls. 12 e 13 afirmou que **“realizou exames de controle de dopagem”** na referida competição. Isso nos leva a concluir com tranquilidade de que mais atletas foram sorteados e realizaram o exame. Ou seja, se os outros ou, na eventualidade de que seja, apenas um outro atleta, teve condições de saber que foi sorteado, porque o Recorrido não teve estas mesmas condições? Nos autos, não há nenhuma prova disso.

Agora, resta saber se houve de fato a fuga e se esta fuga foi intencional. Neste particular, me filio a tese da Procuradoria, para entender que, a verificação de que se foi escolhido ou não para o controle antidopagem é um dever do atleta. É um dever do atleta ter conhecimento dos regulamentos.

Sobre a “fuga” e a “intencionalidade”, trago o artigo 10.2.3 do Regulamento Internacional Antidopagem da União Ciclista Internacional”:

**“10.2.3. No contexto dos Artigos 10.2 e 10.3, o termo “intencional” é usado para identificar os atletas que trapaceiam. O termo, portanto, requer que o Atleta ou outra Pessoa Envolvido em um comportamento que sabeia que constituía uma violação de regra antidopagem, ou sabia que havia um risco significativo que a conduta pudesse constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsiderou este risco”**

Assim, faço minhas as palavras da Procuradoria quando às fls. 138 diz: *“Apoiado nas provas testemunhais e documentais, resta claro que Ricardo Ortiz sabia que constituía uma violação de regra antidopagem, ou sabia que havia um risco significativo que a conduta pudesse constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsiderou este risco. Até porque, em mero exercício abstrato de hipótese, sabendo que o regulamento da prova previa a realização de exame; sabendo que poderia ser sorteado; sendo atleta experiente, **não se***

**deixa o local da competição sem se despedir do técnico, dos companheiros de equipe ou sem observância dos deveres inerentes aos competidores previstos no artigo 21 do Regulamento da UCI (grifei e negritei)”**

Acrescento a isso, o fato de que a testemunha de defesa Antônio, destacou que **todos estavam no mesmo hotel e estavam no mesmo carro**. Ou seja, todos estavam juntos, não havia razão para não permanecer com os seus colegas. Se a justificativa era a de que a “*van vai parando de cidade em cidade*” e que “*viajar de carro particular é mais rápido*”, como apontou a testemunha de defesa Sidnei, o atleta Recorrido poderia muito bem esperar para realizar o exame e retornar em carro particular que, com toda a certeza, a viagem ainda assim seria mais rápida.

Por fim, quanto a presença da intencionalidade ou não, pelo que se vê dos depoimentos, essa “saída” mais rápida dele, **demonstram a intencionalidade** da infração. E mesmo que assim não fosse, o simples fato de se deixar o local da prova sem se certificar se foi ou não sorteado, nos termos do artigo 10.2.3 do Regulamento Antidopagem da UCI já citado, demonstram a intencionalidade, já que deixando a prova antes de seus colegas, sem se despedir de seu treinador, tal prática importa em um assumir um comportamento que apresenta um risco significativo de se estar violando uma regra antidopagem.

Assim sendo, entendo que a decisão de primeiro grau necessita ser reformada para que seja aplicado o artigo 10.3.1, para que a pena base seja iniciada no patamar de 04 (quatro anos), pois, existente a conduta intencional, nos moldes descritos no artigo 10.2.3, aplicando também a reincidência, devendo a pena final, infelizmente, reformada para 8 (oito) anos.

De outro lado, já com relação ao Sr. Luiz Mazzaron não vejo com a mesma sorte a Procuradoria Desportiva. Não consigo vislumbrar nenhum elemento que pudesse demonstrar que houve uma cumplicidade do treinador. Tanto as testemunhas de defesa, quanto as de acusação dão conta de que o treinador ao tomar conhecimento da “fuga” do Sr. Ricardo, imediatamente tentou contatos telefônicos com o mesmo, porém sem sucesso. Fato este, inclusive, atestado no próprio Relatório Suplementar.

Portanto, entendo que a decisão de primeiro grau que absolveu o Sr. Luiz Mazzaron deve ser mantida.

Por fim, quero deixar registrado que não nos agrada de maneira nenhuma ter que votar pela aplicação de pena tão elevada, porém, as penas previstas na codificação aplicável são elevadas, o que não poderia ser diferente nos casos de doping que merecem ser repudiados com veemência do cenário desportivo. Vale frisar que, infelizmente, o atleta era reincidente e por isso a pena acaba sendo dobrada. Mas, fico com a tranquilidade de que os fatos foram analisados com certeza e que esta decisão pode representar um benefício para a competição limpa, ao desestimular tais práticas por outros atletas.

### **III – DISPOSITIVO DO VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, conheço dos Recursos Voluntários da Procuradoria e do Sr. Ricardo Andrei Queiroz Ortiz e das Contrarrazões do Sr. Luiz Mazzaron, porém, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário do Sr. Ricardo Andrei Queiroz Ortiz e dou parcial provimento ao Recurso da Procuradoria, para reformar a decisão da Comissão Disciplinar, para, com relação ao Recorrido Sr. RICARDO ANDREI QUEIROZ ORTIZ, determinar a aplicação do artigo 10.3.1 do Regulamento Antidopagem da UCI, de forma que a pena base seja iniciada em 04 anos de suspensão,

aplicando-se o artigo 10.7 (reincidência), ficando o recorrido condenado, portanto, **a pena de suspensão de 08 (oito) anos**. Com relação ao Sr. LUIZ MAZZARON, nego provimento ao recurso da Procuradoria, para manter a decisão de absolvição proferida pela Comissão Disciplinar;

#### **IV- DEMAIS VOTOS:**

Divergiu o Auditor Alessandro Kishino, que negou provimento a todos os recursos, mantendo a decisão de primeira instância para o atleta Ricardo Andrei Queiroz Ortiz e técnico Luiz Mazzaron. Os demais auditores acompanharam fundamentadamente o voto do relator.

#### **V – RESULTADO FINAL:**

Desta forma, o Pleno do STJD, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário do Sr. Ricardo Andrei Queiroz Ortiz e, por maioria de voto, deu parcial provimento ao Recurso da Procuradoria, para reformar a decisão da Comissão Disciplinar, para, com relação ao Recorrido Sr. **RICARDO ANDREI QUEIROZ ORTIZ**, determinar a aplicação do artigo 10.3.1 do Regulamento Antidopagem da UCI, de forma que a pena base seja iniciada em 04 anos de suspensão, aplicando-se o artigo 10.7.1 C (reincidência), ficando o recorrido condenado, portanto, **a pena de suspensão de 08 (oito) anos**. Com relação ao Sr. **LUIZ MAZZARON**, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso da Procuradoria, para manter a decisão de absolvição proferida pela Comissão Disciplinar

Curitiba, 16 de junho de 2016.



**LUCAS MENDES PEDROZO**  
Auditor Relator